Captação ilícita de recursos para fins eleitorais

Captação ilícita de recursos é uma infração que se configura quando, durante campanha eleitoral, os candidatos utilizam recursos vindos de fonte ilícita ou obtidos de modo ilícito, ainda que de fonte lícita. Tal infração foi introduzida no ordenamento jurídico pelo artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, a chamada Lei das Eleições (LE).

Apuração

- A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é apurada por meio de representação.

Previsão legal

- Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Legitimidade ativa – quem pode ajuizar a representação

- Partidos políticos ou coligação e representantes do Ministério Público.

> 2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.
> 3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições - ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo.
> Recurso ordinário desprovido.
> (RECURSO ORDINÁRIO nº 1.498, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, de 19.3.2009).

Legitimidade passiva – quem pode sofrer a representação

- Apenas o candidato.

Bem jurídico protegido

- A lisura da campanha eleitoral.

Relevância jurídica

- Para a configuração do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a avaliação da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma. Dessa forma, não se trata de examinar apenas se houve irregularidades censuráveis na prestação de contas do candidato. Importa verificar se tal irregularidade foi relevante a ponto de impor ao candidato a cassação devida.

> [...]
> 3. Para a aplicação da sanção de cassação do diploma pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha não basta a ocorrência da ilegalidade. Além da comprovação do ilícito, deve-se examinar a relevância do ato contrário à legislação ante o contexto da campanha do candidato. Precedentes.
> [...] (RESPE nº 28448, rel. desig. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, de 22/03/2012).
>
> [...]
> 1. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação da grave sanção de cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma.
> (RECURSO ORDINÁRIO nº 444696, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, de 21/03/2012).

Procedimento

- Art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97

De acordo com o §1º do art. 30-A da LE, a representação fundamentada na prática de gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral deve obedecer ao trâmite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

> Art. 30-A.
> § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

Prazo para ajuizamento

- Até 15 dias após a diplomação.

Sanção

- Cassação do diploma ou mandato do candidato.

> Art. 30-A
> § 2° Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Prazo para recurso

- O prazo para interposição de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

> Art. 30-A
> 3° O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.